

DECISÃO DO DIA

Colheita em área embargada autorizada em razão das enchentes no RS

Tribunal: TRF1 | Orgao: 9ª Vara Federal Cível da SJDF | Processo: 1035909-66.2024.4.01.3400 | Data: 2026-03-30

embargo ambiental • calamidade pública • proporcionalidade • colheita emergencial

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1035909-66.2024.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: NILVA THEREZINHA RANDON REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por NILVA THEREZINHA RANDON contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando "no mérito, a procedência total dos pedidos para, confirmando a liminar, manter, em definitivo, a suspensão parcial dos embargos que autorizou a colheita milho plantado nos dois imóveis rurais contíguos (Matrículas nº 3.993 e 3.989), denominados, em conjunto, de Fazenda Bom Princípio, localizados no município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul". A parte requerente sustenta que "é arrendatária de dois imóveis rurais contíguos (matrículas 3.993 e 3.989), denominados, em conjunto, de Fazenda Bom Princípio, localizados no município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, propriedades nas quais exerce, desde o ano de 2021, atividade de agricultura"; "fora notificada, através das notificações de números ME2S8ONC e JGIGNAUP (Anexos 05 e 06), para esclarecer acerca da realização de supressão de vegetação nos citados imóveis, sem autorização do órgão ambiental. As mencionadas notificações foram prontamente respondidas"; "esclareceu ao órgão que, em verdade, era realizada a atividade de agropecuária, há mais de 50 (cinquenta) anos na Fazenda Bom Princípio, pelos então proprietários, atividade esta isenta de licenciamento ambiental". Afirma que "a partir de junho do ano de 2021", "converteu o uso do solo para exploração de atividade agrícola, tendo, após a retiradas dos animais das áreas, iniciado a atividade lavoura, não havendo, no seu entender, a supressão de vegetação nativa, vez que no local havia apenas vegetação rasteira (capoeira), em pontos específicos dos imóveis"; "através de sua equipe técnica, entendeu pela não

ocorrência de infração ambiental pela ausência de ASV (Autorização de Supressão de Vegetação), tendo prestado tais informações ao IBAMA, através de manifestação, em resposta as notificações de números ME2S8ONC e JGIGNAUP (Anexos 05 e 06). Todavia a Ré, entendendo pela prática de infração ambiental, aplicou, em desfavor da Autora, os Autos de Infração”. Alega que requereu, em 10/01/2024, “a realização de audiência de composição, para adesão ao Programa de Conversão das Multas Ambientais do IBAMA e, dentre outros pedidos, a suspensão imediata do embargo, ainda que parcialmente, para fins de colheita da produção de milho já plantado anteriormente à instituição do embargo, em uma área total de 258,58ha (duzentos e cinquenta e oito hectares e cinquenta e oito ares) nos imóveis rurais em questão, com alto risco de perecimento em razão da citada medida cautelar”; “na data de 30/04/2024, fora proferido despacho pelo IBAMA, negando a suspensão parcial do embargo, sob o argumento de que este somente poderia ser levantado para recuperação da área de campo, sem analisar, de forma efetiva, o pedido da Autora, consistente no levantamento de embargo de forma parcial, para evitar o perecimento do plantio”. Foi declinada a competência em razão da matéria (Num. 2129289175). A liminar foi indeferida (Num. 2129492969). A autora requereu a retratação da decisão e juntou documentação (Num. 2130331185). Posteriormente, em juízo de retratação, o pedido de tutela foi deferido (Num. 2130571490). Houve, ainda, aditamento à petição inicial (Num. 2136099224). O IBAMA apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade dos autos de infração e dos termos de embargo lavrados em razão da supressão, sem autorização ambiental, de vegetação nativa em área de campo de altitude inserida no bioma Mata Atlântica. Sustentou que a autora não comprovou uso agrícola pretérito apto a caracterizar a área como consolidada ou a vegetação como em estágio inicial de regeneração, asseverando que a pecuária extensiva e a introdução de espécies forrageiras exóticas não descaracterizam o campo nativo como remanescente de vegetação nativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e pela manutenção integral das penalidades administrativas (Num. 2169782528). Em réplica, a autora reiterou os fundamentos da petição inicial, alegando que a contestação não impugnou especificamente os fatos deduzidos na demanda e que a suspensão parcial do embargo, já deferida em tutela provisória, não acarretou dano ambiental, por se tratar, segundo sustenta, de área antropizada há décadas. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, com a confirmação definitiva da tutela que autorizou a colheita do milho já plantado, informando, ainda, não ter outras provas a produzir (Num. 2170168482). Foi dada vista às partes para especificação de provas. A ré informou não ter novas provas a produzir (Num. 2175065783), enquanto a parte autora permaneceu silente. O julgamento foi convertido em diligência para abertura de prazo ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse (Num. 2190187029). O MPF manifestou-se pela reunião deste feito ao processo nº 1081969-97.2024.4.01.3400, em razão da conexão, e opinou, no mérito, pela manutenção da solução que autorizou a colheita do milho já plantado, por entender que a medida, nas particularidades do caso, não compromete a apuração administrativa nem esvazia o embargo, desde que este volte a ser integralmente observado após a colheita (Num. 2197461743). É o breve relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, este Juízo já se manifestou no momento da prolação da decisão (Num. 2129492969), oportunidade em que se fez análise das questões de direito postas a debate, de modo que passo a replicar os argumentos lá postos como uma das razões de decidir: “O pleito da parte autora merece acolhimento. O deferimento da tutela para suspender temporariamente os termos de embargos, objetivando a colheita do milho, não implicará em novo dano ambiental. Diante do notório estado de calamidade enfrentado pelo estado do Rio Grande do Sul, a colheita permitirá a manutenção de emprego e renda, ao menos parcialmente, na região afetada pelas enchentes. Nesse contexto de emergência climática, a manutenção dos embargos traria uma dupla punição à população afetada. Destaque-se, ainda, que a suspensão provisória dos termos de embargos não prejudica a continuidade de apuração e aplicação de sanções por infrações ambientais. Há entendimento jurisprudencial favorável à suspensão provisória dos efeitos de termo de embargo em situações específicas, como para evitar a perda de colheita (destaque nosso): “AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE EMBARGO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. I. Em sendo controvertida a própria ocorrência de infração ambiental, e considerando que (1) é também controvertido o risco de agravamento da situação fática; e (2) ao que parece, para a efetiva recuperação da área sub judice, não basta a cessação da ação degradadora, sendo necessária a adoção de providências concretas para a recomposição da vegetação local (o que,

s.m.j., não pode ser imposta, desde logo, às agravantes, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas), não há razão para antecipar a medida acautelatória e mantê-la por prazo indeterminado, uma vez que não produzirá um efeito imediato na restauração do meio ambiente e causará prejuízos significativos não só aos impetrantes como à coletividade, na medida em que impedirá a produção agrícola, afetando toda uma cadeia econômica. II. A circunstância de a medida liminar ter produzido todos os seus efeitos (com a colheita da safra de soja em março de 2020) não é motivo para sua revogação, sendo necessária sua ratificação para legitimá-la. II. Agravo interno improvido." (TRF-4 - ES: 50001882120214040000 5000188-21.2021.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/05/2021, QUARTA TURMA) Ademais, no presente caso, a suspensão provisória dos termos de embargos encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade. Pelo exposto, reconsidero a decisão de id 2129492969, e defiro a tutela de urgência, para suspender provisoriamente os efeitos do Termo de Embargo 6070WEH e do Termo de Embargo VNHVX13V, tão somente para viabilizar que a parte autora promova a colheita do milho já plantado nos imóveis que compõem a Fazenda Bom Princípio, localizada no Estado do Rio Grande Sul - 258 ha de plantio de milho, correspondendo a 200 (duzentas) sacas de milho. " A solução liminar deferida revela-se juridicamente adequada e materialmente proporcional, pois, sem esvaziar a eficácia do poder de polícia ambiental nem afastar a higidez dos autos de infração e dos termos de embargo, limitou-se a autorizar, de modo excepcional, a colheita da lavoura de milho já implantada, providência esta que, conforme bem assinalado pelo MPF, não compromete a apuração administrativa em curso, tampouco implica chancela a novas intervenções na área embargada, preservando-se, ao revés, a plena incidência da restrição ambiental após a retirada da safra. Afasta-se, contudo, a proposta ministerial de exigir a comprovação do valor da venda da colheita, com depósito judicial ou caução equivalente, pois tal medida extrapola os limites desta demanda, que foi ajuizada apenas para permitir, em caráter emergencial, a colheita da lavoura já implantada. Não se discute aqui a validade dos autos de infração nem os efeitos patrimoniais definitivos das autuações. Além disso, diante das circunstâncias do caso, a exigência de caução não se mostra necessária, especialmente porque o próprio parecer ministerial reconhece que não há prejuízo relevante à apuração administrativa, desde que o embargo seja integralmente restabelecido após a colheita, conforme já delimitado na decisão. Pelo exposto, confirmo a decisão de tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) assegurar à parte autora o direito de realizar a colheita da lavoura já implantada na área objeto do embargo administrativo; b) estabelecer que, concluída a colheita, seja integralmente restabelecido o embargo administrativo, permanecendo hígidos os autos de infração e resguardada a continuidade da apuração na esfera administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo dos incs. I e ss. do §3º do art. 85 do NCPC, sobre o valor da causa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do inc. III do §4º e §5º, ambos do art. 85 do NCPC. Correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF. (não sabe o valor do proveito – ex: diminuição de multa). 1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença. 2. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Brasília, DF. Datado e assinado eletronicamente

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402